



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-192137/2008-000-00-00.0

**A C Ó R D ã O**

**CSJT**

**JCRS/JCRS**

**FOLGA COMPENSATÓRIA. ATUAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES NOS PLANTÕES JUDICIAIS E RECESSO FORENSE ANTERIORES À RESOLUÇÃO N.º 25/2006. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVO TRABALHO DURANTE A DESIGNAÇÃO.** Em observância à Resolução n.º 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde o estado de sobreaviso não gera compensação, mas em havendo efetiva atuação do magistrado e do servidor durante o plantão judiciário estes fazem jus à folga compensatória, mostra-se viável assegurar o direito à compensação pelo trabalho realizado a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, nos termos da referida Resolução. Nessa senda, proponho seja alterada a redação do art. 4º e acrescido o artigo 5º à Resolução n.º 25/2006, para fazer constar a seguinte redação:

**Art. 4º - As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se ao plantão judiciário, presencial ou não, realizado por magistrados e servidores a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004.**

**Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. REQUERIMENTO PROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N.º CSJT-192137/2008-000-00-00.0**

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT n.º 192137/2008-000-90-00.0**, em que é Interessado **FREDERICO AUGUSTO SANTANA BOMFIM** e tem como Assunto a *Compensação de Plantões Judiciários ocorridos antes da Resolução n.º 25 do CSJT*.

O interessado solicita pronunciamento deste Conselho no que pertine aos plantões judiciários realizados por magistrados e servidores anteriores à vigência da Resolução n.º 25/2006.

Aduz que, embora o plantão judiciário tenha surgido em decorrência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que instituiu a atividade jurisdicional ininterrupta, a Resolução n.º 25/2006 deste Conselho tão somente regulamentou a concessão de folga compensatória àqueles que atuaram em plantões judiciários após sua vigência, qual seja, a partir de 25.10.2006, restando silente quanto aos realizados em data anterior.

Argumenta que a referida Resolução proibiu desde então a substituição de folga compensatória em pecúnia e, quando da edição da Resolução n.º 39/2007, os membros deste Conselho não atribuíram efeitos retroativos às normas em vigor.

Entende o Interessado que se a folga compensatória é indevida pela irretroatividade da Resolução, nada obsta que os dias trabalhados nos plantões realizados anteriormente a esta sejam pagos na forma de horas extraordinárias aos magistrados e servidores escalados para tal fim.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N.º CSJT-192137/2008-000-00-00.0**

Invoca a proteção dos direitos inculpidos nos arts. 5º, III e 7º, XIII da Constituição Federal, bem como afirma ser inegável o direito de descanso e lazer de magistrados e servidores, não podendo a Administração desincumbir-se do ônus sobre os serviços prestados por esses servidores sob pena de enriquecimento ilícito. Além do que, estaria a contrariar disposição do art. 4º, da Lei n.º 8.112/90 que proíbe a prestação de serviços gratuitos de parte dos servidores.

Fundamenta seu pedido em decisões proferidas nos autos dos processos n.º CSJT-051/2003-000-91-00.1 e CSJT-206/2006-000-90-00.2 que deliberou favoravelmente no sentido de conferir folga compensatória a magistrados e servidores que atuaram nos plantões judiciais.

Por essas razões requer a edição de Resolução dispondo sobre a compensação pela atuação em plantões judiciais ocorridos antes da Resolução n.º 25/2006, bem como o reconhecimento ao direito de folga compensatória ou o pagamento em pecúnia, como trabalho extraordinário com a incidência de respectivos reflexos legais, a todos os servidores e magistrados designados para atuar no período lacunoso.

Relatados.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N.º CSJT-192137/2008-000-00-00.0**

Nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;” (g.n.)

A matéria objeto da consulta tem relevância e extrapola o interesse individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, assim como de todos os órgãos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, impõe-se o conhecimento da matéria, em face da necessidade de uniformização e de sua relevância.

CONHEÇO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-192137/2008-000-00-00.0

II - MÉRITO

O questionamento formulado pelo interessado ampara-se na entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, que conferiu nova redação ao art. 93 da Carta Constitucional introduzindo o inciso XII, estabelecendo que:

*"a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, Juízes de plantão permanente".*

Acontece que as inovações trazidas com o advento da EC n.º 45/2004 foram sendo paulatinamente regulamentadas e, a nova ordem constitucional que instituiu ser dever dos órgãos jurisdicionados manter Juízes e servidores de plantão nos dias em que não houvesse expediente forense normal, trouxe dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais Trabalhistas nos dias laborados em regime de plantão, não apenas sobre a modalidade de plantão a ser implantada, como também a forma de remunerar ou mesmo compensar as horas trabalhadas neste período.

Inicialmente se faz necessário trazer a evolução ocorrida na regulamentação existente a amparar a concessão de folga compensatória e o trabalho realizado por magistrados e servidores durante o plantão judiciário no âmbito desta Especializada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N.º CSJT-192137/2008-000-00-00.0**

Numa primeira fase, em reunião realizada nos dias 12 e 13 de abril de 2005, o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho firmou entendimento no sentido de que *"verificou-se um consenso quanto à possibilidade de que, tendo em vista a reduzida demanda observada, o plantão nos finais de semana e feriados seja um plantão à distância. Conclui-se, também, pela adoção de uma posição comum quanto à compensação e, colocada a questão em votação, decidiu-se que não haverá compensação, nem para juízes, nem para servidores. Quanto ao mais, restou deliberado que cada Tribunal, em face das peculiaridades de cada Região, editará sua própria regulamentação"*.

Em cumprimento ao preceito constitucional, este Conselho editou a Resolução CSJT n.º 14/2005 com o objetivo de esclarecer aos TRT's que o recesso forense existente no âmbito da Justiça da União, que estabelece como feriado o período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro (art. 62, I, da Lei 5.010/66), não foi extinto em face da EC n.º 45/2004, acompanhando entendimento contido na Resolução n.º 08/2005 editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essa Resolução orientou os TRT's a estabelecerem regime de plantão de Juízes nos dias em que não houvesse expediente forense normal, ficando a cargo de cada Tribunal regulamentar o funcionamento do plantão judiciário.

Posteriormente, o Conselho, levando em consideração o permissivo colocado na Ata do Coleprec, a busca pelo equilíbrio das demandas existentes nos Tribunais, o avanço da telefonia móvel que possibilita a consecução do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N.º CSJT-192137/2008-000-00-00.0**

plantão sem necessariamente manter o magistrado e o servidor nas dependências do Fórum, o direito ao descanso e lazer àqueles que trabalham nos dias em que não há expediente forense, bem como a adoção por grande parte dos Tribunais pela modalidade de plantão não presencial (sobreaviso), acabou por editar a Resolução n.º 25/2006 estabelecendo a concessão de folga compensatória para aqueles que vieram a atuar nos referidos plantões, independentemente do sistema adotado pelo Tribunal.

Por fim, considerando as decisões proferidas nos Processos CSJT-051/2003-000-90-00.1 e CSJT-206/2006-000-90-00.2 e ante a possibilidade de coexistência duas modalidades de plantão, presencial ou não, com base na decisão prolatada no Processo CSJT-324/2006-000-90-00.0 foi alterada a redação do § 2º do art. 1 da Resolução n.º 25/2006, nos termos da Resolução CSJT n.º 39/2007 determinando, especialmente para os Tribunais que adotassem a modalidade de sobreaviso, a concessão de folga compensatória a magistrados e servidores desde que houvesse atendimento durante o plantão, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado, ratificando ainda a vedação de substituição da folga por retribuição pecuniária estampada na Resolução n.º 25/2006.

Não obstante as regulamentações sobre o assunto, as normas editadas restaram silentes quanto ao procedimento a ser seguido no período lacunoso existente entre a publicação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a entrada em vigor, em 25.10.2006, da Resolução CSJT n.º 25/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N.º CSJT-192137/2008-000-00-00.0**

Tal situação requer a manifestação deste Conselho para uniformizar o procedimento a ser adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho naquele período, visto que pendente de regramento.

Muito embora a redação da Resolução n.º 14/2005 faça menção ao estabelecimento de plantão para Juízes do Tribunal, entendo que o espírito da norma assegura o direito de compensação a magistrados e servidores.

Afigura-se ser direito daqueles que devam permanecer à disposição do órgão para eventual solicitação a justa retribuição pelo dia considerado de trabalho, não se olvidando que magistrados e servidores têm assegurado o direito ao descanso e ao lazer.

Quanto à possibilidade de se estender o direito à compensação aos plantões judiciários realizados antes da publicação da Resolução n.º 25/2006, necessário se faz referenciar alguns artigos da Lei n.º 8.112/90 que prevê a compensação de horário em determinadas circunstâncias.

Nesse sentido, o art. 98, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação conferida pela Lei n.º 11.501/2007, *in verbis*:

**Art. 98. (...)**

§ 4º - Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N.º CSJT-192137/2008-000-00-00.0**

O mencionado art. 76-A, I e II estabelece, com a redação incluída pela Lei n.º 11.314/2006, que:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

Merece transcrever, ainda, o art. 98, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, *verbis*:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N.º CSJT-192137/2008-000-00-00.0**

Fazendo uma breve interpretação dos dispositivos supra, considerando ser cabível a compensação de horário quando o servidor desempenha atividades conexas com o interesse da Administração, certamente há de se assegurar igual direito para as situações em que ele, ao extrapolar o seu horário regular de trabalho, esteja atuando em atividade fim do Tribunal ao qual esteja vinculado.

O trabalho efetuado pelo magistrado ou servidor para a Administração em regime de plantão judiciário de forma não presencial deve ser enquadrado nas hipóteses capituladas à compensação de horário mediante a concessão de folga compensatória, pois, muito embora o servidor não seja convocado para permanecer na sua unidade judiciária, o tempo à disposição da Administração Pública na modalidade de sobreaviso não é considerado como trabalhado, contudo ao ser acionado para atender uma situação durante o plantão para o qual foi escalado, este tempo deve ser computado como de efetivo trabalho.

Deste modo, em observância à Resolução n.º 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde o estado de sobreaviso não gera compensação, mas em havendo efetiva atuação do magistrado e do servidor durante o plantão judiciário estes fazem jus à folga compensatória, mostra-se viável assegurar o direito à compensação pelo trabalho realizado a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, nos termos da referida Resolução.

Nessa senda, proponho seja alterada a redação do art. 4º e acrescido o artigo 5º à Resolução n.º



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-192137/2008-000-00-00.0

25/2006, para fazer constar a seguinte redação:

**“Art. 4º - As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se ao plantão judiciário, presencial ou não, realizado por magistrados e servidores a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004.**

**Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta formulada e, no mérito, acolher a pretensão, para alterar a redação do artigo 4º e inserir o artigo 5º na Resolução n.º 25/2006, nos termos constantes da fundamentação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2009.

**JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**  
**Conselheiro relator**